

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO

DECRETO Nº 367, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

Estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos III e VII, alínea "a", da Constituição Estadual, DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a de realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

- prestação de serviços de consultoria;
- aquisição, reforma e locação de imóveis, exceto os serviços de manutenção predial;
- aquisição, locação de veículos e terceirização de serviços;
- locação de máquinas e equipamentos;
- aquisição de bens móveis;
- obras e serviços de engenharia;

II - a aquisição de *softwares*, de equipamentos e outros materiais permanentes, ressaltados aqueles destinados à instalação e à manutenção de serviços essenciais inadiáveis;

III - a contratação de serviços de bufê, locação de espaço, iluminação, sonorização, equipamentos de palcos e lanques e demais despesas a fins, excetuando-se, quando necessário, os eventos de representação institucional ou oficial do Poder Executivo Estadual, de responsabilidade ou autorizadas pela Casa Civil;

IV - a concessão de horas extras aos servidores públicos estaduais, ressaltado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - a reestruturação ou qualquer revisão dos planos de cargos e empregos públicos e salários dos servidores e empregados da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual e dos empregados públicos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Geral do Estado;

VI - a designação de servidores para comissões ou grupos especiais de trabalho que gerem o pagamento previsto no art. 132, inciso VI da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

VII - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que resultem no aumento de despesa com pessoal no respectivo órgão ou entidade.

§ 1º Não se aplica a suspensão prevista no inciso I quando se tratar de prorrogação do prazo de vigência do contrato ou nos casos de alteração que visam à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo, conforme previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, desde que atendidos os demais requisitos legais;

§ 2º A promoção e a progressão concedidas em virtude de imperativos legais não são albergadas pela vedação contida no inciso V.

§ 3º Aquisição de material de consumo será limitada aos valores gastos no exercício anterior de cada órgão ou entidade, necessitando de autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) às compras que excederam o limite estabelecido.

§ 4º As vedações previstas no presente artigo não atingem as aquisições de bens ou contratações de serviços custeadas por repasse de verbas federais, operações de crédito ou com destinação específica.

Art. 3º As autorizações para novos concursos públicos e aqueles já autorizados, mas que não tiveram o seu edital publicado, serão reavaliados pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) sobre o seu prosseguimento.

Parágrafo único. Está dispensada da reavaliação prevista no *caput* deste artigo, as autorizações para novos concursos ou o andamento daqueles já autorizados, mas que não tiveram o seu edital publicado, quando o certame foi planejado para prover cargo efetivo em substituição de contratações precárias, objetivando o cumprimento de obrigações pactuadas em termo de ajuste de condutas ou compromissos congêneres.

Art. 4º A licença para tratar de interesse particular somente poderá ser autorizada em situações que não gerem a necessidade de substituição do servidor, observados os demais requisitos exigidos para a concessão desse afastamento.

CAPÍTULO III DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO DE DESPESAS

Art. 5º Fica mantido o Grupo de Ajuste Fiscal (GTAF) criado pelo Decreto nº 001, de 2 de janeiro de 2019, que visa adotar e analisar medidas destinadas a reduzir as despesas da Administração Pública Estadual.

§ 1º O Grupo Técnico de Ajuste Fiscal passa a ter a seguinte composição:

- Secretário de Estado da Fazenda;
- Secretaria de Estado de Planejamento;
- Procurador-Geral do Estado;
- Coordenadora Geral de Ações e Políticas do Governo.

§ 2º O Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) será coordenado pelo Secretário de Estado da Fazenda, reunindo-se mensalmente em seções ordinárias ou por convocação em seções extraordinárias.

Art. 6º Compete ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) acompanhar, avaliar e fiscalizar a implantação das medidas previstas neste Decreto, bem como avaliar a evolução na redução dos gastos públicos, além de propor outras ações para o seu controle e qualidade, podendo solicitar auxílio dos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As medidas estabelecidas neste Decreto, sem prejuízo de outras que se façam necessárias, deverão ser observadas e cumpridas em sua íntegra e de forma imediata, pelos Secretários de Estado e os Dirigentes máximos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias e administrativas competentes adotarão as medidas e os procedimentos necessários à redução das despesas de custeio administrativo e à sua adequação aos limites fixados neste Decreto, inclusive com relação à descentralização de créditos, aos contratos e às licitações.

Art. 9º O Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o Decreto nº 001, de 2 de janeiro de 2019.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de outubro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 366, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019.

Acrescenta dispositivos ao Regulamento da Ordem do Mérito Bombeiro Militar Intendente Antônio Lemos, de que trata o Anexo Único do Decreto Estadual nº. 2.231, de 5 de novembro de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III, XVII da Constituição do Estado do Pará, e

Considerando a existência de estoque de Medalhas da Ordem do Mérito Bombeiro Militar Intendente Antônio Lemos no modelo anterior;

Considerando os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência administrativa, bem como a necessidade de incluir novas exigências para conferir a honraria;

Considerando os termos do Parecer nº. 884/2019 da Procuradoria-Geral do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam acrescidos o art. 2º-A e os incisos IV, V, VI e VII ao art. 23 no Anexo Único do decreto Estadual nº. 2.231, de 5 de novembro de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Todos os civis e militares agraciados com a Ordem do Mérito Intendente Antônio Lemos em momento anterior à publicação do Decreto nº. 2.231, de 5 de novembro de 2018, passarão a compor o Grau Cavaleiro, sem necessidade de nova condecoração.

Parágrafo único. As medalhas de modelo antigo poderão ser concedidas até o término do estoque."

"Art. 23
IV - não tenha sido condenado nos últimos 10 anos, por sentença transitada em julgado;

V - não esteja respondendo a conselho de disciplina ou de justificação, ou tenha sido condenado em decisão definitiva em sindicância, processo administrativo disciplinar simplificado, conselho de justificação ou conselho de disciplina.

VI - não tenha cometido crimes hediondos, atentatórios à vida, impropriedade administrativa ou que atentem contra o decoro da classe; e

VII - conte com reputação ilibada e sem registro de atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da Corporação e da sociedade civil."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 DE OUTUBRO DE 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando a necessidade de cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do Processo Judicial nº. 0009360-42.2019.8.14.0061, em favor de CAROLINE VIEIRA LEITE;